



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09126/16

Pág. 1/2

**CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EFETIVO OU DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS PROGRAMAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL CUSTEADOS POR RECURSOS FEDERAIS.**

**CONSULTA JÁ RESPONDIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS EM OUTRAS OPORTUNIDADES. ENVIO DE CÓPIA DOS PARECERES, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 177, §4º, DO RITCE/PB. ARQUIVAMENTO.**

## PARECER PN TC 0008 / 2017

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre CONSULTA, formulada pelo então **Prefeito Municipal de São Mamede**, Senhor **Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, apresentando o seguinte questionamento (fls. 02/03):

EXISTINDO VAGA EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DISPONIBILIZADA EM PROGRAMAS/CONVÊNIOS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MANTIDOS COM RECURSOS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO, PODE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REALIZAR PROCEDIMENTO SELETIVO POR TEMPO DETERMINADO, PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DAQUELES RESPECTIVOS CARGOS, ENQUANTO PERDURAR O PROGRAMA?

A Consultoria Jurídico-Administrativa, através do Consultor Jurídico, Doutor José Francisco Valério Neto, ofertou o parecer de fl. 05, entendendo que a consulta já fora respondida por esta Corte de Contas, através dos Pareceres Normativos PN TC nº. 24/2000 e nº. 66/2005, cabendo o encaminhamento de cópia de tais pareceres ao consulente, os quais foram anexados pelo Consultor às fls. 06/20, e arquivamento dos autos.

No relatório inicial, Auditoria esclareceu que a consulta também foi respondida através do Parecer Normativo PN TC nº. 11/2011, respondendo-a nos termos (fls. 21/28 e 33/42):

1. Que a consulta sob análise deve ser recebida e respondida, uma vez que atende aos requisitos impostos pelo art. 176, 11, da Resolução RN TC nº.10/2010;
2. Quanto ao mérito, entende-se que na medida em que os programas federais a que faz referência nas áreas da saúde e assistência social constituem-se em demandas permanentes do poder público, ou seja, não correspondem à necessidade temporária de excepcional interesse público, é obrigatória a admissão mediante aprovação em concurso público (regra geral - art. 37, inciso II, da CF/ 1988). As contratações por excepcional interesse público devem vigorar exclusivamente durante o período de realização do concurso público, para que sejam mantidos os serviços públicos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, informou que não seria função do MPC a emissão de pronunciamentos em processo de consulta, por não haver compatibilidade com a função de *custo legis*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09126/16

Pág. 2/2

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO

Analisando os autos, observa-se que a questão em tela já foi respondida em três oportunidades por esta Corte de Contas, através dos Pareceres Normativos **PN TC nº. 24/2000, nº. 66/2005 e nº. 11/2011** (Processo TC nº. 02301/11).

Assim, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da presente consulta, encaminhando-se cópias dos Pareceres Normativos **PN TC nº. 24/2000, nº. 66/2005 e nº. 11/2011** ao consulente, a título de resposta, e, em consequência, determinem o arquivamento dos autos, nos termos do art. 177, §4ª do RITCE/PB.

É o Voto.

### PARECER DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09126/16; e*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal de São Mamede/PB, encaminhando-se cópias dos Pareceres Normativos PN TC nº. 24/2000, nº. 66/2005 e nº. 11/2011 ao consulente, a título de resposta, e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 177, §4ª do RITCE/PB.**

Publique-se, intime-se, registre-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

*ivin*

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 08:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 13:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 12:07



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 15:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL